



Processo TC nº 07.068/14

RELATÓRIO

Estes autos visam analisar a **Concorrência nº 003/2014**, seguida de contrato, realizados pela SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA - SUPLAN, visando a “*Contratação de Empresa Especializada para Reforma do Estádio e Urbanização do Entorno do Estádio Governador Ernani Sátiro – O AMIGÃO, em Campina Grande/PB – 2ª Etapa; Reforma do Estádio, e Urbanização do Entorno do Estádio Ministro José Américo de Almeida – O ALMEIDÃO, em João Pessoa/PB - 2ª Etapa; Reforma e Ampliação nas Instalações da Vila Olímpica Ronaldo Marinho em João Pessoa – PB; Reforma do Ginásio Ronaldo Cunha Lima – RONALDÃO, em João Pessoa/PB - 2ª Etapa*”, durante o exercício de 2014, tendo como contratada a Empresa VIA ENGENHARIA S/A, no valor total de **R\$ 29.928.507,69**.

A Auditoria analisou a documentação apresentada e concluiu por apontar as seguintes irregularidades (fls. 843/847):

1. Ausência da ata de abertura do certame, conforme dispõe o Art. 38, V, da Lei 8.666/1993;
2. Ausência dos Projetos Arquitetônicos e Projetos Complementares, com suas respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs);
3. Houve restrição à competitividade, principalmente no que se refere às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tendo em vista o agrupamento de vários objetos em uma única licitação.

Acerca destas irregularidades, foi citado o ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, **Sr. Ricardo Barbosa**, que apresentou o **Documento TC nº 26.260/15**, que a Auditoria analisou (fls. 854/858), indicando que **foram sanadas** as irregularidades: *a) Ausência da ata de abertura do certame, conforme dispõe o Art. 38, V, da Lei 8.666/93; e b) Ausência dos Projetos Arquitetônicos e Projetos Complementares, com suas respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs)*. Ao final, a Auditoria **concluiu** que a irregularidade apontada no item 3 daquele relatório (“**Houve restrição à competitividade, principalmente no que se refere às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tendo em vista o agrupamento de vários objetos em uma única licitação**”) **não foi sanada**, haja vista a inexistência de adequada motivação para o não parcelamento do objeto licitado. Ademais, a aglutinação dos itens e/ou lotes só se justifica quando forem para um só local ou ambiente, ou resguardar a economia de escala. Diante do exposto, a Auditoria opinou pela **IRREGULARIDADE** da Concorrência n.º 003/2014, bem como do Contrato dela decorrente.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu, em 30/06/2016, **cota** (fls. 860/862), tecendo, em síntese, as seguintes considerações:

Em face das irregularidades assestadas pelo Órgão de instrução e em atenção aos princípios-garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, consagrados pela Constituição Federal, art. 5º, inc. LV, o ex-Presidente da SUPLAN, Sr. Ricardo Barbosa, foi devidamente citado, conforme consta às fls. 849/850.

Todavia, na ótica ministerial, desponta como conveniente o chamamento do Sr. João Azevedo Lins Filho, autoridade que assinou o contrato administrativo em questão, porquanto o feito em análise retrata uma contratação pública, da qual a licitação é apenas uma fase. A avença celebrada constitui uma das etapas do procedimento global e, nessa perspectiva, o gestor que firmou o instrumento de entabulação merece ser citado para se manifestar sobre as restrições apuradas pelo Órgão Técnico desta Corte de Controle.

Realce-se, ainda, existir no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba outro Processo (Nº 00148/13), com objeto semelhante aos autos em análise, despontando a possibilidade de conexão ou continência entre ambos, sendo, por conseguinte, recomendável a anexação dos referidos processos para julgamento conjunto, nos termos da Resolução n.º 259/14, do Tribunal de



Processo TC nº 07.068/14

Contas da União aplicável a esta Corte por analogia.

Ao final, o *Parquet* pugnou pela adoção das seguintes medidas processuais:

- a) **Reunião dos mencionados processos em autos únicos**, dada a possível ocorrência de conexão/continência, para julgamento conjunto;
- b) Após o cumprimento da medida declinada no item supra, a realização de citação postal do **Sr. João Azevedo Lins Filho** para, querendo, se manifestar a respeito das conclusões da Auditoria em ambos os feitos.

Citado, o ex-Diretor Presidente da SUPLAN, **Sr. João Azevedo Lins Filho**, para se pronunciar sobre as conclusões da Auditoria (fls. 854/858), em consonância com a solicitação do MPJTCE (fls. 860/862), apresentou defesa (fls. 868/876), através do seu Procurador, o Coordenador da Assessoria Técnica, Normativa e do Controle Interno, **Dr. Washington Luís Soares Ramalho**.

A Auditoria analisou os presentes autos (fls. 880/882) e, de acordo com os dados levantados, os enquadrou no grau de risco moderado, nos termos estabelecidos no Art. 2º, da **Resolução Administrativa TC Nº 06/2017**, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

Retornando os autos para manifestação ministerial, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu, em 11/11/2020, cota (fls. 885/893), pugnando pelo retorno dos autos à competente divisão de Auditora para análise da última defesa anexada aos presentes. Uma vez retomada a instrução da matéria, retorne o caderno processual eletrônico à oitiva do Ministério Público Especializado, com vistas ao oferecimento de parecer meritório, prosseguindo-se, portanto, na regular instrução até se obter decisão definitiva.

Em seguida foi acostada às fls. 896/908 a denúncia consubstanciada no Documento TC nº 61.596/22, formulada pelo **Deputado Estadual TOVAR ALVES CORREIA LIMA**, em face dos gestores da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado e da VIA ENGENHARIA S/A, dando conta de **possíveis irregularidades na Concorrência nº 003/2014**, objetivando a contratação de empresa especializada para reforma do Estádio Ernâni Sátiro e urbanização do entorno, localizado no município de Campina Grande/PB. Entende o requerente estarem preenchidos os requisitos autorizadores a abertura de procedimento competente para averiguar o cometimento de irregularidades e a responsabilização dos agentes públicos e da empresa no tocante à ausência de fiscalização da obra e pela inexecução da totalidade do contrato firmado pelo Estado e pela vencedora da licitação, orçado em **R\$ 9.943.272,32** e com prazo de conclusão em até 180 (cento e oitenta) dias após assinatura da ordem de serviço.

Atendendo à sugestão ministerial, a Auditoria analisou a defesa apresentada e concluiu (fls. 916/926):

I. Com relação ao processo licitatório, a Concorrência 003/2014 e o contrato decorrente, Contrato PJU 051/2014:

- Mantêm-se o entendimento do relatório de análise de defesa, fls. 854-858, opinando pela IRREGULARIDADE da Concorrência n.º 003/2014, bem como do Contrato dela decorrente.

II. Com relação a denúncia formulada sobre as obras do estádio “o Amigão”

- Referem-se a fatos decorridos há mais de 05 anos, entre 2014 e 2016;
- Não se referem a fatos diretamente relacionados aos aspectos do procedimento licitatório em análise;
- Trata-se de fatos relacionados ao acompanhamento e a execução contratual;
- Os fatos alegados por si só não comprovam que houve irregularidade na execução do contrato, referente às obras do estádio “O Amigão”, em Campina Grande.
- Entende-se como prejudicada, atualmente, uma avaliação/inspeção para verificação dos serviços que foram iniciados em 2014 e finalizados há cerca de 06 anos, em 2016;
- Sugere a inadmissibilidade da denúncia, constante no Documento TC 61596/22, considerando o que estabelece o artigo 172, IX, RN TC 03/2022.



Processo TC nº 07.068/14

Retornando os autos para manifestação ministerial, a **Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu, em 30/08/22, o **Parecer nº 1753/22** (fls. 929/934), tecendo, em síntese, as seguintes considerações:

Portanto, o parcelamento do objeto da licitação é obrigatório quando técnica e economicamente viável, como mostrado foi no caso em epígrafe, em que não restou inequívoco ser inviável parcelar o objeto da licitação. Acaso a tal divisão tivesse ocorrido, provavelmente, atrairia mais concorrentes e uma provável diminuição dos custos para execução do contrato.

Na prática, as reformas dos estádios, até por força da diferente localização geográfica, se amoldariam com perfeição à hipótese legal, malogrando, por conseguinte, a vontade do legislador de ampliar a competitividade e viabilizar a participação de empresas do ramo com interesse em realizar os serviços de engenharia nos municípios de João Pessoa e Campina Grande.

*Sendo assim, há vício insanável no procedimento originário, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8666/93, em vigor à época, embora não se tenha inferido dano na escolha pelo não parcelamento, e, por arrastamento, ao decursivo ajuste contratual, devendo, por isso mesmo, ser aplicada a multa pessoal prevista no artigo 56, II da LOTC/PB, aos ex-Diretores Superintendente da SUPLAN, **Sr. Ricardo Barbosa e Sr. João Azevedo Lins Filho**, signatário(s) do contrato em epígrafe. Deixa-se a talante do v. Relator, e, bem assim, do Órgão Colegiado fracionário, determinar o exame da execução das obras, sopesando a equação binômica VALOR x TEMPO, à luz das colocações finais da Unidade Técnica.*

*A respeito da denúncia encartada em julho de 2022, mais de cinco anos após a execução da reforma do Estádio “O Amigão”, ocorrida entre 2014 a 2016, **concorda-se com a Unidade de Instrução, nos termos do artigo 172, IX, RN TC 03/2022, publicada em junho de 2022, não caber o seu conhecimento, até porque a inspeção in loco resta prejudicada pelo decurso do tempo.***

Ao final, o *Parquet* pugnou (fls. 933/934) pela:

a) **IRREGULARIDADE da Concorrência Pública nº 003/2014**, na origem, e, bem assim, de seu respectivo contrato, levados a efeito por determinação dos ex-Superintendentes da SUPLAN, Srs. Ricardo Barbosa e João Azevedo Lins Filho;

b) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** aos mencionados ex-Gestores, pela irregularidade destacada, conforme art. 56, II, da LOTC/PB;

c) **RECOMENDAÇÃO** à atual Superintendente da SUPLAN para que, por ocasião dos próximos procedimentos licitatórios com objeto idêntico ou similar, considere a possibilidade de parcelamento, e caso não opte pelo parcelamento, demonstre a viabilidade técnica e econômica no bojo do procedimento de licitação e;

d) **NÃO CONHECIMENTO** da Denúncia consubstanciada no Documento TC 61596/22, seguido do **ARQUIVAMENTO** da matéria, por motivo de baixa efetividade processual.

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.



Processo TC nº 07.068/14

VOTO

Considerando as conclusões da Equipe Técnica e, em **consonância** com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. *Julguem* **IRREGULARES** a **Concorrência nº 003/2014**, seguido do Contrato nº 051/2014;
2. *Apliquem* **MULTA pessoal** ao ex-Diretor Presidente da SUPLAN, **Sr. João Azevedo Lins Filho**, no valor de **R\$ 1.000,00** (dois mil reais), equivalente a **15,63 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. *Apliquem* **MULTA pessoal** ao ex-Diretor Presidente da SUPLAN, **Sr. Ricardo Barbosa**, no valor de **R\$ 1.000,00** (dois mil reais), equivalente a **15,63 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
4. *Não conheçam* da denúncia consubstanciada no **Documento TC nº 61.596/22**, apresentada pelo **Sr. TOVAR ALVES CORREIA LIMA**, Deputado Estadual, em face de possíveis irregularidades na Concorrência nº 003/2014, informando que a obra encontra-se inacabada.
5. *Comuniquem* ao denunciante, acerca da decisão que vier a ser proferida nos presentes autos;
6. *Recomendem* ao atual Diretor Presidente da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA - SUPLAN, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, atendendo com zelo à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria;

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 07.068/14

Objeto: **Licitações e Contratos**

Órgão: SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA - SUPLAN

Responsável: **Sr. Ricardo Barbosa** (06/04/2012 a 02/04/2014) e **Sr. João Azevedo Lins Filho** (03/04/2014 a 31/12/2014), ex-Diretores Superintendente da SUPLAN.

Patrono/Procurador: **Advogado Washington Luís Soares Ramalho** (OAB/PB 6589) e **Sra. Carmen Cristina Lins Freitas Gadelha** (fls. 865)

Concorrência nº 003/2014. Irregularidade capaz de macular, por completo, o procedimento licitatório em epígrafe. Irregularidade. Aplicação de multas. Não conhecimento de Denúncia. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.034/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 07068/14*, que tratam da análise da **Concorrência nº 003/2014**, seguida de contrato, visando a “*Contratação de Empresa Especializada para Reforma do Estádio e Urbanização do Entorno do Estádio Governador Ernani Sátiro – O AMIGÃO, em Campina Grande/PB – 2ª Etapa; Reforma do Estádio, e Urbanização do Entorno do Estádio Ministro José Américo de Almeida – O ALMEIDÃO, em João Pessoa/PB - 2ª Etapa; Reforma e Ampliação nas Instalações da Vila Olímpica Ronaldo Marinho em João Pessoa – PB; Reforma do Ginásio Ronaldo Cunha Lima – RONALDÃO, em João Pessoa/PB - 2ª Etapa*”, durante o exercício de 2014, ACORDAM os Conselheiros Integrantes da **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. *Julgar* **IRREGULARES** a **Concorrência nº 003/2014**, seguido do Contrato nº 051/2014;
2. *Aplicar* **MULTA pessoal** ao ex-Diretor Presidente da SUPLAN, **Sr. João Azevedo Lins Filho**, no valor de **R\$ 1.000,00** (dois mil reais), equivalente a **15,63 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. *Aplicar* **MULTA pessoal** ao ex-Diretor Presidente da SUPLAN, **Sr. Ricardo Barbosa**, no valor de **R\$ 1.000,00** (dois mil reais), equivalente a **15,63 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
4. *Não conhecer* da denúncia consubstanciada no **Documento TC nº 61.596/22**, apresentada pelo **Sr. TOVAR ALVES CORREIA LIMA**, Deputado Estadual, em face de possíveis irregularidades na Concorrência nº 003/2014, informando que a obra encontra-se inacabada;



Processo TC nº 07.068/14

5. *Comunicar* ao denunciante, acerca da decisão ora proferida nos presentes autos;
6. *Recomendar* ao atual Diretor Presidente da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA - SUPLAN, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, atendendo com zelo à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 04 de maio de 2023.

Assinado 8 de Maio de 2023 às 12:02



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 5 de Maio de 2023 às 11:53



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 5 de Maio de 2023 às 13:46



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO